



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Alfredo Kaefer –PSDB/PR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o leilão de veículos e sobre o efeito suspensivo do prazo de reclamação de veículo apreendido, em caso de recurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação do valor arrecadado com o leilão de veículos e sobre o efeito suspensivo do prazo para reclamação de veículo apreendido, em caso de recurso.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 262 da Lei nº 9.503, de 23 de janeiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 262.

.....

§ 5º O prazo previsto no *caput* fica suspenso até a decisão final de recurso interposto contra a apreensão do veículo.”

Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de fevereiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:



AC41974904

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de cento e oitenta dias, terão a seguinte destinação:

I – aqueles recuperáveis ou em bom estado de conservação serão encaminhados aos órgãos federais de segurança pública;

II – os irrecuperáveis serão levados a hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante se houver, será destinado igualmente para:

- a) o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- b) depósito em conta judicial do ex-proprietário, pelo prazo de até cento e oitenta dias, findo o qual o valor não retirado será encaminhado ao FNSP.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto nesse artigo aos animais não reclamados por seus proprietários, à exceção do prazo de reclamação, que é de noventa dias.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado traz inovações ao Código de Trânsito Brasileiro, na tentativa de aperfeiçoar o diploma legal que o instituiu, a Lei n 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Para resguardar os direitos do proprietário de veículo apreendido, acrescenta o parágrafo quinto no art. 262, estabelecendo a suspensão do prazo de trinta dias, previsto no *caput*, para a reclamação do bem mantido sob custódia pelo órgão executivo de trânsito, nas situações de interposição de recurso contra a medida administrativa executada.



Outras alterações foram introduzidas no art. 328 da citada lei ordinária, estatuinto duas alternativas de destinação dos veículos, conforme seu estado de conservação, decorridos seis meses da data de sua apreensão, sem a devida reclamação do proprietário.

A proposta de encaminhamento dos veículos em condições de uso ou de recuperação aos órgãos federais de segurança pública, objetiva apoiar esse serviço de importância fundamental para a garantia da integridade da vida e dos bens da sociedade.

Em complemento, o projeto de lei prevê a venda dos veículos imprestáveis em leilão público, determinando duas destinações ao valor arrecadado, após a devida dedução do passivo do veículo em relação ao órgão executivo de trânsito. A metade do valor restante será destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e a outra metade, colocado à disposição do antigo proprietário do bem, em conta judicial pelo prazo de seis meses, findo o qual, o valor não retirado será encaminhado também ao FNSP.

Considerando a importância da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ALFREDO KAEFER

